

PARECER JURÍDICO nº. 74/2025-CdPIN, de 16/09/2025.

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: sobre o projeto de Resolução nº. 01/2025 de de 05/09/2025, lido na sessão do dia 16/09/25, que altera a Resolução nº. 04/2018,e revoga a Resolução nº. 05/2022, dispõe sobre concessão de DIÁRIAS no âmbito da Câmara, alterando valores e estabelecendo critério de atualização anual de valores. Recebido na manhã do dia 26/09/2025. (M-4-Word – “Câmara Municipal – Ano 2025– Pareceres – págs. 237-238). Pasta – Pareceres 2025 – Pasta e /ou Caixa de DIÁRIAS).

III – PARECER:

III.1 – O assunto DIÁRIAS em regra, e na prática tema delicado, e é comum a ocorrência de abusos, Recomendação Administrativa de Ministério Público a respeito. E o tema já de longa data foi alvo de várias crônicas nossas publicadas a respeito, inclusive com um tópico (parágrafo), numa da edição de 11 de agosto de 2025 do Jornal digital “Fatos do Iguaçu”-.

III.2 – Temos nos arquivos da Assessoria Jurídica da Câmara, uma caixa de informes, matérias, documentos sobre DIÁRIAS.

III.3 - Quando do nosso parecer de nº. 67/2025 de 27 do mês passado, sobre o anteprojeto nº. 1.375/2025 de 23/08/25, do Executivo, com proposição de revogar a Lei nº. 2.218/2022, reproduzimos algumas considerações pertinentes a matéria, e que interessados em aprofundamentos e reflexões podem se utilizar.

III.4 – As correções, duas de 50% e uma de 25% (de viagens à Brasília), são significativas, mas os valores últimos foram fixados em 2022 com atualização bem acima da variação inflacionária (Índice de Preço ao Consumidor-PPCA ou outro, mas se parte do princípio de entendimento do colegiado de alguma defasagem pretérita.

III.4.1 - De maior relevância em relação a matéria, é em regra a questão análise e reflexões sobre o **custo-benefício** dos

deslocamentos, a luz dos princípios do LIMPE previstos no art. 37 da Constituição Federal e art. 96 de nossa Lei Orgânica Municipal-LOM, e outros como: do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação das funções, de segurança jurídica, economicidade, pragmatismo.

III.5 – O projeto em tela foi subscrito por todos os 13 Vereadores, e mudança de valores inclusive mais ou menos sintonizados com o contido no anteprojeto de lei do Executivo de nº. 1.375/2025, não envolve complexidade, e juridicamente não há mais nada que se possa contribuir.

III.6 – Assim sem maiores delongas, em síntese e indo diretamente ao ponto, o nosso parecer é de que o projeto de Resolução nº. 01/2025, de 05/09/2025, **é constitucional, legal, tem fundamento lógico, e está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.7 - É o PARECER, s.m.j..

Pinhão, 16 de setembro de 2025.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”
Fone: (42) 9 9965-8138